

A CRIMINOLOGIA E O CRIME PASSIONAL

ANDRÉ LUÍS CALLEGARI

Advogado e Ex-aluno da Escola Superior do Ministério Público

Introdução — 1. Conceito de crime passional — 2. Sentimento humano e o crime — 3. Crime passional — Os clássicos — Os positivistas e outros estudiosos — 4. Teorias psicanalíticas e a criminologia — 5. Enfoque vitimológico — 6. O Código Penal e o Crime Passional — 7. Conclusão.

Introdução

O presente trabalho procura dar uma visão geral sobre o crime passional e a criminologia, sem qualquer posição de defesa ou não do tema escolhido.

Procuramos mostrar alguns aspectos importantes que se relacionam com o delito passional e a criminologia, porém, não adentramos profundamente nos temas expostos nos capítulos que seguem.

Iniciamos pelo sentimento humano, para mostrar o que pode abalar o ser humano e, talvez, transformá-lo, radicalmente, por instantes.

Os capítulos seguintes procuram, de uma forma cronológica, colocar posições sobre o tema onde buscamos vários autores, passamos pela psicanálise e vitimologia, concluindo com a nossa legislação vigente, o Código Penal.

1. Conceito de crime passional

O *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro* conceitua crime passional desta maneira: “Diz-se daquele que é praticado sob o impulso de uma paixão violenta e irreprimível, ou em estado de emoção violenta. Ex. os crimes praticados sob a ação do ciúme, do ódio, etc.” (José Náufel, p. 404).

A *Enciclopédia Saraiva do Direito*, nos traz o seguinte conceito: “Nome recebido pelo crime que é praticado sob o impulso de uma violenta emoção e paixão” (ob. cit., p. 400).

Colocamos ainda, o conceito emitido pelo Jurista Raúl Goldstein, quando assim escreveu: “Es el que se comete bajo el influjo de una conmoción emotiva, fuerte e incontrolada”.

“Certo sentido popular, intuitivo, reserva la denominación para los homicidios que tienen como causa inmediata las exaltaciones del amor o del honor, la exacerbación del sentimiento religioso o el ciego fanatismo de una causa política o social”.

“Aunque éstos suelen ser, efectivamente, los motivos tangibles que con mayor frecuencia ocasionan esta categoría delictiva, la etiología del homicidio pasional ofrece caracteres complejos por la combinación de factores que se presentan y por los trastornos que teniendo su raíz en la constitución orgánica del sujeto, inciden con fatal gravitación en el ámbito de sus reacciones psíquicas” (Raul Goldstein, *Diccionario del Derecho Penal y Criminología*, p. 391).

2. Sentimento humano e o crime

Para estudarmos os crimes passionais, torna-se necessário o estudo do sentimento humano, árdua tarefa, pois até hoje encontramos dificuldades para entender determinadas condutas e como estas se manifestam.

Todo o ser humano é instável e demonstra as mais diversas reações frente as situações que se apresentam, podendo, em certos casos, mudar repentinamente de atitude, mesmo sendo considerado até aquele momento um ser normal.

Escrevia Bernard *apud* Altavilla o seguinte: “O chamado estado normal é uma pura concepção do espírito, uma forma típica ideal, liberta das mil divergências entre as quais flutua incessantemente o organismo, no meio das suas funções alternantes e intermitentes” (Altavilla, *Psicologia Judiciária*, p. 104).

Segundo Altavilla, é o estudo das emoções e das paixões que, principalmente, nos convence de que bem poucos homens podem afirmar terem sido durante toda a sua existência, completamente normais (ob. cit., p. 104).

É ainda, o mesmo Autor que leciona que cada vez que as emoções e as paixões tomam um dinamismo excepcional, podem verificar-se perturbações a cargo da personalidade interior e particularmente da inteligência e da vontade (ob. cit., pp. 104-105).

Os Autores procuram diferenciar a emoção da paixão, e Kant, *apud* Altavilla, coloca esta diferença em imagens quando diz: “A emoção é a água que rompe com violência o dique e se espalha rapidamente; a paixão é a torrente que escava o seu leito e nele se incrusta. A emoção é uma embriaguez, a paixão uma doença” (ob. cit., p. 105).

Herbert Spencer, *apud* Rabinowicz, coloca que: “. . . fala-se da paixão que une os sexos como um sentimento simples, quando, de fato, é o mais complexo e, por conseqüência, o mais forte de todos os sentimentos”. (Rabinowicz, *O Crime Passional*, p. 43).

Outro sentimento forte que altera o comportamento do homem é a emoção. Altavilla coloca sobre este sentimento o seguinte: “Ao receber o

choque de uma emoção, o espírito assemelha-se a uma massa compacta de representações sobre que venha bater, inesperadamente, um sentimento intenso, produzindo um efeito análogo ao determinado pelo choque de um corpo sobre um outro corpo maior. As representações do espírito chocam-se, com as moléculas do corpo percutido, desmoronam-se e acavalam-se, e são dominadas por um pensamento intenso e íntimo” (Altavilla, ob. cit., p. 106).

Uma emoção forte, que acaba por alterar o comportamento do homem é a cólera. Nas lições de Altavilla: “A cólera é a emoção estênica por excelência, que, com toda a razão, foi chamada *furor brevis*, não só por causa dos atos inconsiderados que determina, mas também pela profunda obnubilação da consciência que produz. O homem irado pratica atos automáticos de que não conserva recordação, vê confusamente o que se passa diante dos seus olhos, como se um estado de embriaguez tirasse a precisão aos seus órgãos dos sentidos, e conserva, por isso, recordações vagas, confusas, fragmentárias” (ob. cit., p. 115).

Para alguns autores, quando estudam o amor, colocam que este possui alguns aspectos patológicos e Lindner, *apud* Altavilla, diz o seguinte: “. . . que ele penetra em todos os círculos representativos e domina todos os outros interesses, não suportando junto de si nenhuma força superior na consciência.”

Altavilla complementa dizendo o seguinte: “Efectivamente, no amor temos uma sucessão ininterrupta de emoções agradáveis e dolorosas, de esperas espasmódicas e de alegrias frenéticas, que se resolvem numa concentração monoideística e numa modificação da personalidade ética” (Altavilla, ob. cit., p. 120).

Por fim, ainda sobre a paixão, cabe lembrar o que dizia Bourget, *apud* Altavilla: “As paixões exercem, sobre a psique, o mesmo efeito que um ponto brilhante produz sobre os olhos: hipnotizam o homem a quem dominam e circunscrevem a sua sensibilidade a um pequeno círculo de representações” (ob. cit., p. 119).

Como podemos observar, há vários tipos de sentimentos que modificam o comportamento do homem e no estudo do crime passional torna-se imperioso o conhecimento de tais alterações, ainda que, em nossa legislação, a emoção e a paixão não excluam o autor do crime da pena prevista, ocorrendo somente uma atenuação da punição.

3. Crime passional — Os clássicos — Os positivistas e outros estudiosos

Passaremos a relatar a opinião de alguns Juristas que se manifestaram a respeito do assunto. Embora o pensamento não obedeça uma ordem cronológica, procuramos retirar as idéias e colocações mais oportunas para o tema.

Começaremos por Francisco Carrara, *apud* Moraes, que ao estudar os crimes passionais classificou as paixões em cegas e racionantes. As primeiras, no pensar de Carrara, influem fortemente sobre a vontade, perturbam a razão e tiram à inteligência grande parte do seu poder reflexivo. Devem valer como atenuantes da culpabilidade.

Não têm as outras o mesmo valor, porque excitam a inteligência, deixando o homem na posse plena do seu livre-arbítrio. Para distinguir as duas espécies buscou o famoso Professor base nos “móveis das paixões”. As que são causadas pela aspiração a um bem, ou gozo, são racionantes. Cegas são as que têm por móvel a expectativa de um mal (Evaristo de Moraes, *Crimes Passionais*, p. 12).

Ferri, *apud* Moraes, por sua vez colocou que a penalidade para os indivíduos que cometem crimes por amor era inútil. Ao classificar os criminosos, dizia: “A última categoria é a dos criminosos por impulso de uma paixão não anti-social, taes como o amor, a honra. Para esses indivíduos toda a penalidade é evidentemente inútil, no ponto de vista do contra impulso psychológico, pois as próprias condições da tempestade psychica, sob as quaes elles commettem o crime, tornam impossível toda influência intimidante da ameaça legislativa” (Evaristo de Moraes, *Crimes Passionais*, p. 19).

Bonnano, *apud* Moraes, entende que este tipo de criminoso não deveria ser punido pois não ofereceriam qualquer perigo à sociedade. Sobre esta assertiva coloca o seguinte: “Se o critério da lei punitiva deve ser a justa e recta moderação da liberdade individual, e da temibilidade do réo, para o fim primordial da defesa da sociedade, não há razão alguma para punir homens que sempre foram honestos e bons, e que somente foram levados ao delicto pela offensa de seus affectos mais caros. Que perigo poderiam ainda constituir para a sociedade?” (Idem, *ibidem*, p. 22).

Diferente pensam os juristas Luís Jiménez Asúa e seu discípulo José Anton Onega, *apud* Moraes, já que pendem para a corrente antipassionalista, entendendo que “o amor não mata”. Colocam que: “a paixão não anulla o temperamento do indivíduo e mantém suas características fundamentais. A paixão hypertonisa a consciência, mas sem abolir a personalidade” (ob. cit., p. 25).

Gabriel Tarde, *apud* Moraes, foi Magistrado antes de ser celebrado como sociólogo e criminólogo e colocou dessa forma a sua opinião sobre o assunto em tela: “O amor nos faz cegos deante dos defeitos do amado, nelle nos mostra bellezas imaginárias, e, por essa dupla allucinação negativa e positiva, por esse delírio complicado dos sentidos e da intelligência, nos arrasta ao desespero, à ruína, à morte” (ob. cit., p. 43).

O Sociólogo Jacques Loubert citado por Evaristo de Moraes, coloca que: “o amor constitui uma fonte de gozos fugases e de dores inevitáveis, porque torna moralmente cego o indivíduo, aumentando-lhe a emotividade, oblitera-lhe o raciocínio” (ob. cit., p. 44).

Ainda, podemos colocar a posição de Evaristo de Moraes, também acompanhada por Ferri, Corsi, Bonnano e Floriani quando coloca: "Outrossim, quando a boa índole do criminoso, o seu honesto passado, a qualidade moral e social dos motivos e a forma apenas violenta da execução do crime, seguida de manifestações de arrependimento, ou de remorso, mostrarem que o mesmo crime — passional ou emotivo — foi um triste e doloroso episódio na vida normal do criminoso, não há razão para lhe ser applicada qualquer pena, ainda mesmo não deshonrosa. Toda a repressão seria inútil, e, como tal, iniqua" (ob. cit., p. 69).

Evandro Lins e Silva, ao comentar sobre os criminosos passionais, diz o seguinte: "Isso quer dizer que nos passionais não há um cálculo, não há uma avaliação; o seu ato é um gesto de desespero cometido num momento de exaltação emocional, num impulso irresistível, num ímpeto incontrollável, e isto pode acontecer a qualquer um, que esteja acorrentado a uma paixão invencível ou a quem reaja a uma agressão moral insuportável. Eu posso dizer, de manhã, que não serei nunca autor de um crime contra o patrimônio. Não serei nunca um ladrão. Não poderei, entretanto dizer que não serei um homicida, e ninguém pode dizer que não será".

No entanto, Rabinowicz entende que os crimes passionais são atos premeditados, não aceitando as explicações para tais crimes referidas por outros autores e coloca o seguinte: "Para nós, que temos a opinião de que os crimes passionais são actos premeditados, deliberados, queridos, produtos de uma mentabilidade e de um temperamento especiais, é fora de dúvida que são os remorsos a causa essencial da falta de reincidência" (Leon Rabinowicz, ob. cit., p. 224).

Continua o Autor, ao manifestar-se sobre a intimidação da pena para tais crimes, dizendo o seguinte: "Crer cegamente que a pena intimida toda a gente, é nada compreender das mais elementares conclusões da criminologia moderna: afirmar, categoricamente, que a pena não intimida ninguém, é desprezar os mais evidentes resultados da experiência quotidiana."

E finaliza, colocando o seguinte: "Somos de opinião que os candidatos ao crime passional são intimidáveis; são-no tanto mais, quanto é certo que quase todos preparam o crime. E estamos certos de que se o crime fosse punido como merece, todos os que hoje matam sem hesitar, refletiriam mais nos riscos que correm: e mais numerosos seriam, então, esses vingadores falhados, à Sigaiev (da magnífica novela de Tchekov), que entram num armeiro para comprar um revólver e saem com uma rede para apanhar codornizes" (ob. cit., p. 226).

Podemos notar que o referido Autor é de posição contrária aos passionistas, fazendo colocações fortes sobre tema como este: "O que há de imperdoável, e de profundamente odioso no crime passional, é que o criminoso não põe um momento sequer o direito ou mesmo a vida dos outros em balança com a satisfação dos seus mais grosseiros apetites; e nós, infelizmente, é isso que hoje nos recusamos a ver" (ob. cit., p. 233).

Para o Autor supracitado, o criminoso passional faz justiça com as próprias mãos, o que não teria direito de fazer, conforme suas palavras: "O crime passional é, essencialmente, e antes de mais nada, uma maneira de fazer justiça por suas próprias mãos. O marido que mata a mulher, a amante que mata o amante, erigem-se em juízes da sua própria causa e em executores de uma sentença que não tinham o direito de proferir" (ob. cit., p. 234).

Fazendo uma análise dos Autores citados, podemos claramente notar que há correntes distintas entre os que se posicionam contra a tese de que tais criminosos seriam isentos de pena e os que adotam a opinião de uma diminuição ou isenção de pena. Não cabe a nós aderirmos à uma ou a outra corrente, deixando para os Leitores o juízo de valor sobre o tema.

4. Teorias psicanalíticas e a criminologia

Podemos dizer que a criminologia psicanalítica alcança todos os estudos, de índole teórica ou empírica, baseados pelo modelo fundamental da teoria psicanalítica. Todavia, tendo em conta a extensão e complexidade da literatura psicanalítica é mister ressaltar que não ofereceremos aqui uma exposição completa, mas, na medida do possível, adentraremos em conceitos básicos para a compreensão do tema.

A criminologia psicanalítica propõe-se, no seu conjunto, a explicar o crime como um ato individual, analisando também a psicologia da sociedade punitiva. Coloca em destaque as razões que levam a sociedade a produzir o crime e a puni-lo.

Veremos que a criminologia psicanalítica recebeu as primeiras manifestações das obras dos fundadores da psicanálise, a saber: Freud, Adler e Jung. A partir desses autores é que retiramos as linhas essenciais para nosso estudo.

Para analisar o assunto, devemos ter presentes os tópicos centrais do modelo psicanalítico de Freud, principalmente os de maior implicação com a criminologia.

Podemos destacar, como uma das mais importantes contribuições da psicanálise a revelação do inconsciente como causa mais extensa e mais poderosa da vida psíquica. O inconsciente é constituído pela força dos instintos, dos recalcamientos ocorridos em experiências traumáticas da infância (ou mesmo da vida uterina) e revela-se através dos sonhos, actos falhados e sintomas patológicos (psicoses, neuroses, etc.). (Dias, pp. 188-189).

Igualmente importante é a representação da personalidade, não como uma estrutura homogênea mas dividida em três instâncias qualitativa e funcionalmente diferentes (idem, ibidem, p. 189):

a) O *Id*, a componente inferior, inteiramente inconsciente, irracional e desorganizada, situada na fronteira entre a vida psíquica e a fisiológica.

Comandada pelo princípio do prazer, é o *Id* que constitui a fonte das energias que permitem que o Ego opere (idem, ibidem, p. 189).

Freud coloca sobre o *Id* o seguinte: “Ele contém tudo o que é herdado, que se acha presente no nascimento, que está assente na constituição — acima de tudo, portanto, os instintos, que se originam da organização somática e que aqui (no *Id*) encontram uma primeira expressão psíquica, sob formas que nos são desconhecidas” (Sigmund Freud, ed. Standard brasileira das *Obras Psicológicas Completas*, pp. 169-170).

b) O *Superego*. Situa-se no pólo oposto. Corresponde a idéia vulgar de consciência, funcionando como censor das pulsões instintivas do *Id*. A principal origem do *Superego* é a introjeção, isto é, a interiorização da imagem paterna ou dos educadores e a sua identificação com ela, assumindo as respectivas exigências inibitórias. (Dias, p. 189).

Sobre o *Superego*, destacamos a seguinte colocação de Freud: “O longo período da infância, durante o qual o ser humano em crescimento vive na dependência dos pais, deixa atrás de si, como um precipitado, a formação, no *ego*, de um agente especial no qual se prolonga a influência parental. Ele recebeu o nome de *superego*” (Sigmund Freud, ob. cit., p. 171).

c) O *Ego*. Instância intermediária, sujeito às exigências contraditórias do *Id* e do *Superego* e às limitações do real. Obedecendo ao princípio da realidade (às solicitações de ordem moral e social), tenta estabelecer compromissos entre os impulsos do *Id* e as censuras do *Superego*: ou logrando plasmar aqueles impulsos em moldes aceitáveis pelo *Superego* (sublimação), ou recorrendo à sua repressão. Repressão que, em se tratando de um *Superego* hipermoral ou tirânico, pode dar origem a situações patológicas de conflito ou sentimentos de culpa. (Dias, ob. cit., p. 189).

Freud mostra que o *ego* tem a tarefa de autopreservação, e diz o seguinte: “Com referência aos acontecimentos internos, em relação ao *Id*, ele desempenha essa missão obtendo controle sobre as exigências dos instintos, decidindo se elas devem ou não ser satisfeitas, adiando essa satisfação para ocasiões e circunstâncias favoráveis no mundo externo ou suprimindo inteiramente as suas excitações”. (Freud, ob. cit., p. 170).

Devemos salientar ainda, a observação retirada da obra de Freud, onde ele salienta o seguinte: “Observar-se-á que, com toda a sua diferença fundamental, o *Id* e o *superego* possuem algo em comum: ambos representam as influências do passado — o *Id*, a influência da hereditariedade: o *superego*, a influência, essencialmente, do que é retirado de outras pessoas, enquanto que o *ego* é principalmente determinado pela própria experiência do indivíduo, isto é, por eventos acidentais e contemporâneos” (ob. cit., p. 171).

Dentre as categorias psicanalíticas de mais direta relevância criminológica devem destacar-se ainda os conceitos de ambivalência, transferência, simbolismo e introjeção (Dias, ob. cit., p. 190).

Ambivalência — É a alternância rápida dos sentimentos de amor e ódio em relação à mesma pessoa ou objeto. É a situação normal da criança sob o complexo de Édipo: simultaneamente obrigada a identificar-se com o pai e a substituí-lo (como rival) e a requisitar o seu amor auto-identificando-se como sujeito passivo-feminino (Dias, ob. cit., p. 190).

Transferência — É a deslocação inconsciente das cargas de amor ou ódio de um objeto primitivo para um seu sucedâneo. Tanto pode jogar no sentido da socialização como ter o efeito contrário. Assim será, por exemplo, nos casos em que a hostilidade em relação a certos objetos ou pessoas se reorienta contra as instituições sociais. (Dias, ob. cit., p. 190).

Simbolismo — É o processo, geralmente inconsciente e coletivo, em que um objeto ou idéia substitui, no quadro das representações ou na dinâmica da motivação, outro objeto, idéia ou pessoa. Os símbolos são numerosos, variam de comunidade para comunidade, e reconduzem-se, por via de regra, a amor e ódio em relação aos pais (Dias, ob. cit., p. 190).

Brown, *apud* Mannheim, coloca que: “O símbolo é um dos meios através dos quais os desejos proibidos do *Id* inconsciente são autorizados a manifestar-se de forma lavrada na consciência” (Hermann Mannheim, *Criminologia Comparada*, p. 455).

Projeção — Significa a auto-identificação com o princípio do prazer e a identificação dos outros com a causa do sofrimento. Traduz-se normalmente na criação de bodes expiatórios como meio de alienação da culpa, dando freqüentemente origem a formas patológicas de fobia (Dias, p. 191).

Como hipótese explicativa do crime em geral, a criminologia psicanalítica assenta em três princípios fundamentais que decorrem, aliás, da sua caracterização como teoria psicodinâmica (Dias, ob. cit., p. 191):

1.º) O homem é por natureza, um ser a-social. Por isso é que Freud refere a criança como um perverso polimórfico e Stekel como um criminoso universal;

2.º) A causa do crime é, em última instância, social. O crime, segundo Glover, representa uma das parcelas, uma das parcelas do preço pago pela domesticação de um animal selvagem por natureza: ou, numa formulação mais atenuada, é uma das conseqüências de uma domesticação sem êxito;

3.º) É durante a infância que se modela a personalidade. É, noutros termos, durante a infância que se definem os equilíbrios ou desequilíbrios que, com caráter duradouro, hão de dar origem ao comportamento desviante ou às condutas socialmente aceitas.

Figueiredo Dias, coloca bem em sua obra uma explicação sobre o crime quando diz: “Em tese geral, o crime exprime uma perda do poder inibitório

do *Superego* em relação ao *Ego*, que fica, assim, livre para obedecer as exigências do *Id*. O crime significa, noutros termos, uma fuga à vigilância do “juiz interior” (*inner Richter*) por parte do delinqüente que vive em cada homem (*Verbrecher in uns*)” (Jorge de Figueiredo Dias, *Criminologia*, p. 193).

Podemos relacionar esta perda do poder inibitório do *Superego* em relação ao *Ego*, deixando livre as exigências do *Id*, com os passionais. Talvez, pela falta desta inibição do *Superego*, os impulsos agem de uma forma livre, sem censura, levando o homem à prática daquela conduta. Haveria, no momento do crime, uma fuga de vigilância do “juiz interior” conforme referiu Figueiredo Dias.

Seja qual for a natureza que o crime revista, ele terá sempre a mesma função: dar satisfação, normalmente de forma simbólica, aos instintos libidinosos. Melanie Klein, *apud* Dias, acentua o seguinte: “. . . não é tanto a fraqueza ou a ausência do *Superego*, mas antes a sua “severidade excessiva e a sua crueldade esmagadora” que são as verdadeiras responsáveis pelo crime. É um ódio a um tal *Superego* que leva à destruição de toda a pessoa ou objeto que, de forma mais ou menos directa, mais ou menos simbólica, se identifica com ele” (*idem*, *ibidem*, p. 194).

Através desta breve passagem pela psicanálise, concluímos que os crimes passionais podem ter uma razão psicológica muito variada e ser cometidos por motivos diversos. Muitas vezes, tais crimes serão cometidos pelos instintos libidinosos, egoísmo ou por um sentido de justiça. Porém, via de regra, os crimes acontecem em consequência de emoções violentas que paralisam todas as forças de autodomínio.

5. Enfoque vitimológico

Pouco estudada e para muitos uma ciência desconhecida a vitimologia tem íntima relação com os crimes passionais. Nós procuramos sempre analisar o agente do crime, no entanto, esquecemos de verificar qual a participação da vítima para o desencadeamento do mesmo.

Neste capítulo, estudaremos algumas lições da vitimologia, procurando demonstrar a participação da vítima para o desenlace do crime.

Em artigo publicado na *Revista Francesa de Psicanálise*, Mendelsohn já demonstrava preocupação com a falta de estudo sobre o tema quando escreveu: “A vítima geralmente foi considerada como “um fato passivo”. Nunca, o problema de saber “se” e “quando” certas tendências ou defeitos de certas pessoas — inatos ou adquiridos — podem determinar a “atitude de ser suscetível” de ser mais facilmente vítima, foi motivo de estar ao nível de uma ciência” (Mendelsohn, *Revue Française de Psychanalyse*, p. 96).

Inicialmente, devemos saber o que se entende por vítima, qual o conceito que nos é fornecido. Para tanto, colocaremos o conceito de Kosovski:

“No sentido denotativo do termo, vítima deriva de “vincere” — o vencido, ou de “vincire” — animais que são sacrificados aos deuses. De todo modo, penalmente, vítima é aquele que sofre a ação ou omissão do autor do delito, (sujeito ativo, agente) e é sinônimo de ofendido, lesado ou sujeito passivo” (Ester Kosovski, *Vitimologia em Debate*, p. 3).

Podemos destacar que os Autores que estudaram esta ciência colocaram os passionais inseridos no binômio criminoso-vítima, pois em certos casos, encontramos a vítima dando origem ao crime.

Bittencourt coloca sobre os passionais o seguinte: “Quanto aos homicídios passionais, é de advertir-se a importância que exerce, a vítima, sobretudo a mulher provocadora; nessa classificação, o autêntico crime passional é o cometido pelo homem contra a mulher, preferindo aquele destruir o objeto sexual do que perdê-lo” (Edgar de Moura Bittencourt, *Vítima*, p. 176).

Porém, devemos colocar que se o marido sentir-se ofendido ou lesado em seu direito, como no caso da quebra do dever de fidelidade (adultério), pode ele socorrer-se das ações legais, por exemplo, dissolução da sociedade conjugal.

É normal, atualmente, ouvirmos que o sujeito envolvido no crime passional alegou ter cometido o delito em legítima defesa da honra. No entanto, devemos observar o que colocou Bittencourt a respeito de tal assertiva: “Se a mulher agride a honra do marido com o adultério (admita-se assim, nessa concepção vulgar de honra), o homicídio que aquele lhe inflige, convenha-se, é reação imoderada do mal recebido; é excesso intencional e não simplesmente culposos. Isto seria suficiente para tirar da defesa sua legitimidade” (ob. cit., p. 182).

Examinaremos agora, sumariamente e sob o ponto de vista da correlação da culpabilidade, o problema da relação moral-jurídica, entre a vítima e o infrator. Mencionamos cinco relações, tendo sua origem biopsicossocial na personalidade da vítima (Mendelsohn, ob. cit., p. 114):

1) A vítima “completamente” inocente, que se poderia qualificar de vítima “ideal”, isto é, a vítima “inconsciente”. Exemplo: a criança vítima;

2) A vítima de culpabilidade “menor” — “a vítima por ignorância”. Por exemplo: a mulher que provoca um parto falso por meios empíricos, pagando com sua vida a própria ignorância;

3) A vítima “tão” culpada quanto o infrator — “a vítima voluntária”:

a) os que começam o suicídio tirando a sorte — suicídio sancionado por certos códigos penais;

b) o casal que tenta o suicídio (*incub* e *sucub*): os amorosos desesperados, o esposo são que se mata com o esposo doente, não querendo vê-lo sofrer e não querendo sobreviver a ele.

4) A vítima “mais” culpada que o infrator:

a) “a vítima provocadora”, que, por sua conduta, incita o infrator, a cometer a infração;

b) a “vítima por imprudência” que determina o acidente por falta de domínio de si mesma.

5) A vítima “mais culpada” ou “unicamente culpada”:

a) a “vítima infratora” — cometendo a agressão, o agressor cai vítima (exclusivamente culpada — ideal), sendo o acusado a legítima defesa. Conseqüência: o acusado é absolvido de toda a pena;

b) a vítima “que simula” — o reclamante que consciente ou inconscientemente (irresponsável) abate o acusado, tendo recurso a toda e qualquer manobra para induzir a justiça em erro. Os juízes e peritos não devem agir por idéias preconcebidas, nem seguir uma só pista. Devem exigir as próprias pesquisas em todas as direções e não somente sobre hipóteses que parecem prováveis ou possíveis, mas também sobre as que, logicamente, parecem impossíveis. A realidade não conhece a lógica humana. Em sua curiosa fantasia, ela possui a sua própria lógica;

c) a “vítima imaginária”, isto é o reclamante paranóico (reivindicador, provocador do processo, interpretativo, perseguido-perseguidor), histérico, mitomaníaco senil, criança (especialmente as meninas) ou adolescente na puberdade.

Conclusão — As correlações de culpabilidade entre infrator e a vítima podem ser classificadas sob o ponto de vista repressivo, em três grandes grupos, tendo a própria fonte de psicologia e igualmente na psiquiatria (Mendelsohn, ob. cit., p. 115).

1.º Grupo — A vítima inocente: considerada ideal, não tendo nenhum papel na provocação do delito. Neste caso, a pena aplicada ao infrator será integral, sem nenhuma diminuição em relação ao papel da vítima.

2.º Grupo — Compreende a vítima provocadora, a vítima por imprudência, a vítima voluntária e a vítima por ignorância.

Estas categorias de vítimas “colaboram” para a ação prejudicial, cometida em relação a elas, pelo infrator. Muitas vezes, esta colaboração é intencional. Neste caso existe culpabilidade dos dois lados e a pena infligida ao infrator será menor.

3.º Grupo — Compreende a vítima agressora, a vítima simuladora e a vítima imaginária.

Estas vítimas cometem, elas mesmas a ação má, seja intencionalmente, seja por irresponsabilidade. Isto exclui a aplicação de uma sanção ao culpado se, todavia — acrescentamos — o inculpado inocente consegue provar

sua inocência, o que é muito difícil, especialmente no caso de a vítima usar de simulação ou for imaginária.

Em muitos crimes ocorridos, conclui-se que a vítima realmente provocou o crime ou deu causa para que este acontecesse. Há vítimas que, compulsivamente, são determinadas a ser sujeitos passivos de um evento que tem repercussão na esfera penal. Em certos casos, são as vítimas que agem, provocando o resultado.

Bittencourt coloca ainda que: “Realmente, o que se afirma é que pela quebra de fidelidade não há justificativa; mas a infidelidade pode cercar-se de tais circunstâncias que, por estas e não simplesmente por aquela, é que se exclui o crime (legítima defesa da honra), ou a culpa (não exigibilidade de outra conduta).” (Edgar de Moura Bittencourt, ob. cit., p. 185).

Embora alguns autores não valorizem a vitimologia no estudo do crime, pensamos que ela pode ajudar na solução do delito, principalmente na penalização do acusado.

A vitimologia esclareceu que em certos delitos a vítima pode assumir papel ativo ou mesmo predominante, provocando direta ou indiretamente, intervindo, instigando, colaborando na prática do fato punível — lembre-se, aqui, muitas infrações penais de caráter fraudulento, como, por exemplo, certas formas de estelionato — sendo, muitas vezes, igualmente causadora ou responsável (em sentido amplo) por sua realização. (Alves, *Criminologia*, pp. 100 e 101).

6. O Código Penal e o crime passionai

O Código Penal Brasileiro não prevê qualquer afastamento da pena para os criminosos passionais, não sendo a paixão excludente do crime.

Nossos Códigos anteriores não cogitavam de homicídio privilegiado (salvo a hipótese de infanticídio). Na legislação estrangeira encontram-se vários Códigos que prevêem essa espécie de homicídio, que em geral se configuram nos casos de ira ou emoção violenta e provocação da vítima. Nosso Código vigente estabeleceu com precisão os contornos do homicídio privilegiado, dispondo, no § 1.º do art. 121, que a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço, “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (Fragoso, ob. cit., p. 58).

Possuímos, então, em nossa legislação vigente duas hipóteses de homicídio privilegiado:

1.ª) ter sido o crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral; ou

2.ª) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Helena Cláudio Fragoso coloca em sua obra: “o motivo de valor social é aquele que atende aos interesses ou fins da vida coletiva. O valor moral do motivo se afere segundo os princípios éticos dominantes. São aqueles motivos aprovados pela moralidade média, considerados nobres e altruístas. Como ensina Manzini, II/212: “. . . o valor moral do motivo extrai-se dos princípios éticos próprios da sociedade presente. Aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência é o que deve ser acolhido pelo Juiz, ainda que a moral superior possa ensinar diversamente.”

“Prevalecem aqui os critérios da moral prática.

“O valor social ou moral do motivo — que deve ser sempre considerado objetivamente, segundo a média existente na sociedade e não segundo a opinião do agente — deve ser relevante, isto é, considerável, importante. A morte dada a um traidor da pátria, a um bandido; o homicídio piedoso (eutanásia) ou praticados em certos casos de honra, são exemplos de relevante valor social ou moral.” (Helena Cláudio Fragoso, *Lições de Direito Penal*, p. 60).

A segunda hipótese de homicídio privilegiado prevista pelo Código é tradicionalmente conhecida como ímpeto de ira ou justa dor e é historicamente considerada nos casos de provocação da vítima, flagrante adultério e morte dada a ladrão. No Direito Romano, era a pena atenuada para o homicídio em flagrante adultério, pela existência de *dolor iustus* (Código 9, 9, 4), ou pela ação praticada *impetu tractus doloris (difficilimum iustum dolorem temperae)*. (D. 48, 5, 38, § 8.º). Era, aliás, atenuante genérica do dolo, na graduação romana, o ímpeto de ira (*regula enim juris est quod delictum ira commissum mitius punitur*). (Fragoso, ob. cit., p. 60).

O Código vigente não atendeu apenas à provocação injusta nesta segunda forma de homicídio privilegiado, sendo necessário que da provocação resulte *violenta emoção* e que a ação seja praticada *logo em seguida*, ou seja, imediatamente após o fato. São, pois, três as condições aqui exigidas pela lei para conferir privilégio ao homicídio. (Fragoso, ob. cit., p. 61):

- 1) provocação *injusta* da vítima;
- 2) emoção *violenta* do agente;
- 3) reação deste *logo em seguida*.

Como observamos, a previsão legal em que se pode incluir os criminosos passionais é a do art. 121, § 1.º, do CP, ou seja, o homicídio privilegiado. No entanto, isto não significa que todos serão abrigados por esta diminuição de pena, pois a análise de cada caso é que dirá se o indivíduo está incluído no caso da diminuição ou não.

Atualmente, é difícil aceitar-se os crimes em que o agente alega ter cometido o delito por legítima defesa da honra, uma vez que a honra é um atributo pessoal insuscetível de ser transferido para outra pessoa.

A respeito do tema, cabe citar um Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Homicídio — Absolvição sumária pretendida — Legítima defesa da honra alegada — Agente que mata a esposa adúltera — Atributo pessoal insuscetível de ser transferido para outra pessoa — Pronúncia confirmada: Preleciona Lemos Sobrinho, a sua monografia *Legítima Defesa*, Ed. Jacintho, 1925, p. 70, que: “A defesa da honra só admite a repulsão física, quando se trata da pudicícia; legítima defesa, pois, será a repulsa que a mulher oponha àquele que de qualquer forma atenta contra seu pudor (arts. 266, 267 e 268 do CP) porque trata-se, na espécie, de ataque a um bem precioso, cuja irreparabilidade é evidente. Desse ensinamento extrai-se a certeza de que a honra é um atributo pessoal. Não se desloca para outra pessoa, mesmo quando esta for esposa ou marido do agente.” (TJSP, Rec. Crim., Rel. Des. Onei Raphael *RJT/SP* 68/367).

Ainda, podemos colocar que não sendo reconhecida a privilegiadora do § 1.º do art. 121, do CP, o mesmo Código prevê como atenuante em seu art. 65, III, “a” e “c”, o seguinte:

“Art. 65 — São circunstâncias que sempre atribuem a pena:
(...);

III — ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
(...);

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.”

Pelo exposto, verifica-se que a legislação penal pátria não isenta de pena o indivíduo que age sob a influência de uma destas hipóteses supra-mencionadas, no entanto, a punição poderá ser abrandada se reconhecida a causa especial de diminuição de pena ou a atenuante.

7. Conclusão

Realmente, torna-se difícil o estudo dos criminosos passionais, pois como vemos há posições favoráveis e desfavoráveis à punição destes. Outros, pensam em diminuição de pena, porém, avaliar a correta maneira de punir tais crimes, não é o intuito deste trabalho.

Perante o Código Penal, este tipo de conduta constitui crime, devendo ser imposta uma sanção. A questão que fica é se realmente a prisão seria a melhor solução para este indivíduo, pois como observamos, diversos fatores que conduzem ao crime devem ser analisados.

A criminologia está presente para desenvolver junto com outras ciências um estudo de maior abrangência sobre o tema, extraindo conclusões apropriadas, onde, através da análise do homem e da sociedade, talvez firmem-se posições ou modifiquem-se.

Bibliografia

- ALTAVILLA, Enrico — *Psicologia Judiciária — O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*, 3.ª ed., Armenio Amado Editor Sucessor, v. I, 1981, 485 p.
- ALVES, Roque de Brito — *Criminologia*, Rio de Janeiro, Forense, 1986, 297 p.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura — *Vítima*, 2.ª ed., EUD, S. Paulo, 1978, 328 p.
- DIAS, Jorge de Figueiredo & ANDRADE, Manuel da Costa — *Criminologia — O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora, 1984, 573 p.
- ENCICLOPÉDIA *Saraiva do Direito*, ed. Comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos do Brasil, n. 21, Corretagem Jurídica, 1977, 512 p.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio — *Lições de Direito Penal*, Parte Especial, v. I, 10.ª ed., revista e atualizada por Fernando Fragoso, Forense, Rio de Janeiro, 1988, 766 p.
- FREUD, Sigmund — Sinopses da Standard Edition da *Obra Psicológica Completa*, Ed. Salamandra, Rio de Janeiro, 1979, 479 p.
- GOLDSTEIN, Raul — *Diccionario de Derecho Penal y Criminologia*, 2.ª ed., actualizada y ampliada, Ed. Astrea, 1978, 677 p.
- KOSOVSKI, Ester — *Vitimologia em Debate*, Forense, Rio de Janeiro, 1990, 192 p.
- LINS & SILVA, Evandro — *A Defesa tem a Palavra (O caso de Doca Street e algumas lembranças)*, 2.ª ed., Ed. Aide, Rio de Janeiro, 1984, 390 p.
- MANNHEIN, Hermann — *Criminologia Comparada*, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, v. I, Lisboa, 1984, 640 p.
- MENDELSON, B. — “La Victimologie”, in *Revue Française de Psychanalyse*, n. 1, t. XXII, Ed. Presses Universitaires de France, Paris, 1958.
- MORAES, Evaristo de — *Criminalidade Passional — O homicídio e o homicídio-suicídio por amor (em face da Psychologia Criminal e da Penalística)*, Editora Livraria Acadêmica Saraiva, S. Paulo, 1933, 198 p.
- NAUFEL, José — *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*, 7.ª ed., v. II, Ed. Parma, 1984, 549 p.
- RABINOWICZ, Léon — *O Crime Passional*, 2.ª ed., Armenio Amado Editor Sucessor, Coimbra, 1961, 235 p.